**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 601584/2012.

Recorrente – Harley Pellegrim.

Auto de Infração n. 137737, de 08/11/2012.

Relatora – Melissa Scarlet Ribeiro Domingos - OPAN

Advogada – Márcia Adriante Pelegrine Max – OAB/MT 8.724

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 228/21**

Auto de Infração n° 137737, de 08/11/2012. Notificação 132874, de 04/06/2012. Por deixar de atender o solicitado pelo órgão ambiental competente na notificação nª 132874 de 04/06/12 dentro do prazo concedido. Decisão Administrativa n° 438/SPA/SEMA/2018, de 04/04/2018, pela homologação do Auto de Infração n° 137737, de 08/11/2012, arbitrando a multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no Art. 80 do Decreto Federal n° 6.514/2008. Requer o recorrente que seja ao Nobre Julgador, o conhecimento do presente recurso e digne-se a reconsiderar a decisão administrativa n°438/SPA/SEMA/2018, declarando nulo o auto de infração, face ilegitimidade passiva do autuado, nos moldes do decreto 1.986 de 01 de novembro de 2013, art. 26, § único, que preceitua que o auto de infração que apresentar ilegitimidade de parte deverá anulado. Requer ainda que, esta autoridade administrativa em sua decisão, ordene ao setor competente responsável pelo cadastro no sistema, a exclusão do nome de Harley Pelegrim do sistema da Sema, face prejuízos que vem experimentando pelo equivoco no cadastro do sistema desta secretaria, que permanece vinculado arbitrariamente o defendente como proprietário da Fazenda Rincão. Caso assim não entenda o nobre julgador, que determine a remessa do presente pedido a superior instância administrativa para análise e consequente provimento para reforma da decisão atacada para que seja reconhecido a ilegitimidade de parte do autuado e anulado e anulando o auto de infração nos moldes do artigo 26, do decreto estadual 1.986/2013. Nos termos do art. 56, da lei m° 7.692/2002, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, declaramos que os dados para instrução estão registrados em documentos existentes no próprio órgão responsável, por tal motivo, juntamos apenas as peças principais dos processos de licenciamento em nome de rincão alegre, podendo ser requeridos vossa senhoria, para complemento de informações, se assim entenderem necessário. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, pois ao verificar a historização dos fatos: a certidão negativa, (fl.08), expedida pela comarca de Chapada dos Guimarães em 07/05/2018, bem como certidão negativa de bens (fl.83), expedida pela comarca de Paranatinga-MT em 20/04/2018, sendo a última a que abrange o município onde se localiza a propriedade “Rincão Alegre”, a saber Gaúcha do Norte –MT, e consoante o registro do imóvel (fls. 78-82), o autuando não é, de fato, o proprietário da área descrita no auto de infração/inspeção. Neste caso, o que se demonstra é que ocorreu a autuação de um terceiro, não responsável por proceder a regularização da propriedade. Sendo assim, evidente é sua ilegitimidade para suportar a sanção homologada pela decisão administrativa. Pelo exposto, votamos pelo provimento integral do recurso administrativo, uma vez constatada a ilegitimidade passiva do recorrente, com respectivo cancelamento e arquivamento do auto de infração n°137737 de 08/11/2012, sem demais providências, ante o decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Decidimos pela anulação do Auto de Infração n° 137737, de 08/11/2012 e reconhecendo a ilegitimidade passiva do recorrente e a ocorrência da prescrição punitiva, ficando o processo paralisado sem decisão administrativa por mais de 5 (cinco) anos, cancelando o Auto de Infração n° 137737, de 08/11/2012, e, consequentemente o arquivamento do processo. Requer que seja retificado e inserido na base o nome do real proprietário da área autuada.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisosti S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 13 de setembro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**